

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.602, DE 2011

Altera as Leis nºs 12.188, de 11 de janeiro de 2010; 8.171, de 17 de janeiro de 1991; 8.629, de 25 de fevereiro de 1993; e 4.504, de 30 de novembro de 1964 e dá outras providências.

Autor: Deputado NILSON LEITÃO

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, promove alterações nos textos de diversas leis com o objetivo de instituir o Programa de Agentes Comunitários da Terra e definir o cargo correspondente.

Na Lei 12.188/10, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, destina recursos financeiros da PNATER para o programa e o integra ao PRONATER; define o cargo de Agente Comunitário da Terra; e estabelece como princípio e objetivo da PNATER o apoio à formação e expansão do aprendizado e qualificação desses profissionais.

Já na Lei 8.171/91, que dispõe sobre a política agrícola, acrescenta entre os objetivos, ações e instrumentos de política agrícola a

promoção de orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio dos Agentes Comunitários da Terra; estabelece que o Poder Público deverá incentivar e promover a capacitação desses Agentes; integra-os ao apoio à orientação técnica e pecuária específica com vista ao atendimento especializado e direcionado aos assentados da reforma agrária e aos agricultores familiares na busca de alternativas sustentáveis para o desenvolvimento rural; define que o Programa de Agentes Comunitários da Terra será operado no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO; e determina que o Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que participar de cursos de formação de Agentes Comunitários da Terra.

Além disso, a Lei 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, sofre alterações no sentido de integrar ao Programa de Reforma Agrária as ações desenvolvidas pelo Agente Comunitário da Terra e definir suas atribuições.

Por fim, a Lei 4.504/64, o Estatuto da Terra, é modificada para incluir a educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional e dos Agentes Comunitários da Terra, e a orientação técnica agrícola e pecuária específica por meio desses profissionais, entre os meios utilizados pela política de desenvolvimento rural para prover assistência e proteção à economia rural.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação, porém com quatro emendas do Relator: a primeira delas altera a ementa do projeto para incluir a Lei 4.829/65, que institucionalizou o crédito rural; a segunda adiciona alteração no texto do art. 74 da Lei 4.504/64 dispendo que o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário - INDA (posteriormente substituído, por força do Decreto-lei 1.110/70, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA), poderá firmar convênios com os serviços nacionais de aprendizagem rural para execução de serviços de assistência e extensão rural; a terceira emenda acrescenta modificação no texto do § 2º do art. 7º da Lei 4.829/65 para possibilitar, de forma idêntica à anterior, a celebração de convênios dos serviços nacionais de aprendizagem rural, neste caso com os órgãos do sistema nacional de crédito rural; e a última emenda do Relator, que inclui no projeto alteração do texto

do art. 11 da Lei 12.188/10 para estabelecer que os serviços nacionais de aprendizagem rural estão compreendidos entre as entidades executoras do PRONATER.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, nesta Comissão, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, é inegável a contribuição dos Agentes Comunitários de Saúde para a consecução das ações de promoção da saúde e prevenção de doenças. Da mesma forma pretende o autor da proposição em tela que os Agentes Comunitários da Terra atuem colaborando na implementação de ações de assistência técnica e extensão rural, especialmente junto aos assentados da reforma agrária, aos agricultores familiares e aos pequenos produtores rurais.

Assim, com a orientação de profissionais de nível superior nas áreas de agronomia, veterinária e afins, além da participação de tecnólogos da área, os Agentes Comunitários da Terra integrarão equipes regionais para dar suporte aos produtores rurais em sua área geográfica de atuação. Desta forma, exercendo suas atividades de forma localizada e em sua área de residência, o agente atuará como interlocutor junto às comunidades rurais, facilitando assim a comunicação devido ao conhecimento das necessidades e problemas específicos da região.

O programa criado pela proposição, além de definir as funções dos profissionais que nele atuarão, explicita ainda a origem dos recursos financeiros para sua manutenção, provenientes da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER, bem como sua integração ao Programa Nacional de

Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Não há o que se discutir, portanto, quanto ao mérito do projeto, mormente se considerarmos a importância da produção agropecuária no contexto da economia brasileira e as projeções de crescimento do setor e de sua participação no Produto Interno Bruto e nas exportações do país.

Ressaltamos, outrossim, as emendas apresentadas pelo Relator da matéria na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, que visam incrementar a participação dos serviços nacionais de aprendizagem rural na orientação e execução de serviços de assistência técnica e extensão rural, bem como aproximá-los dos órgãos do sistema nacional de crédito rural. Somos favoráveis à aprovação de todas elas.

Por fim, não obstante nossa posição favorável à proposição, cabe lembrar que pode vir a ser questionada, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania desta Casa, a constitucionalidade da proposição, tendo em vista tratar da organização e funcionamento do Poder Executivo, bem como da previsão de criação de cargos, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, a e e, c/c art. 84, VI, a). Tal análise cabe, entretanto, apenas à referida Comissão.

Isto posto, concluímos votando pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.602, de 2011, com as emendas apresentadas pelo Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator